



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0073.7/2021

Fui designado, na forma regimental, à relatoria do Projeto de Lei acima identificado, cujo fito, em suma, é denominar José Francione de Freitas o viaduto localizado na Rodovia SC-370, que faz intersecção com a Rodovia Ivane Fretta Moreira, bairro São Martinho, no Município de Tubarão, Santa Catarina.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de março de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus, na Reunião virtual do dia 30 de março de 2021, e remetida, ato contínuo, a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano (CTDU).

Ao analisar a matéria e a respectiva documentação instrutória, quanto ao aspecto de observância pertinente a este Colegiado, verifico que o tema legislado no Projeto de Lei em tela é afeto à Comissão, conforme definido no art. 77 do Rialesc.

Entretanto, embora já superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, faz-se necessário, a fim de cumprir o disposto nos incisos do art. 3º¹ da Lei nº 16.720, de 8 de

¹ Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:





outubro de 2015, que seja trazido aos autos, para a devida instrução processual, o documento comprobatório exigido no inciso IV do referido artigo, qual seja, **a declaração da Secretaria de Estado de Transportes e Desenvolvimento Urbano, certificando que, até esta data, nada consta nos registros daquela Pasta concernente à lei estadual que denomine o referido viaduto.**

De igual modo, **é mister que se traga aos autos documento que dê cumprimento ao que preconiza a nova redação conferida, pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020, ao art. 4º da Lei nº 16.720/2015, certificando este Parlamento de que não haja contra o homenageado sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no *caput* e incisos daquele dispositivo legal.**

Nesse ponto em específico, esta Consultoria já se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 0051/2021, a qual transcrevo praticamente na íntegra:

[...]

Embora não seja comum que uma Nota Técnica desta Consultoria acompanhe um pedido de diligência, essa exceção, no caso, nos parece fundamental. Isso porque, quando da análise da propositura em questão, fomos levados à necessária leitura da Lei que disciplina a denominação de bens públicos em Santa Catarina – Lei nº 16.720/2015 – **e constatou-se que, recentemente, o art. 4º da norma foi alterado pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas

-
- I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;
 - II – Certidão de Óbito;
 - III – *Curriculum vitae*; e
 - IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.





jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (NR) (Redação dada pela Lei 18.010, de 2020) (Grifei)





Diante dessa nova redação, ao se determinar que fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que TENHA contra si, ou contra pessoa jurídica que TITULARIZE, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes que especifica, **está se fazendo deprender da norma que se deveria comprovar documentalmente nos autos que o pretense homenageado não tenha contra si – ao tempo presente da iniciativa da proposta de lei – a tal representação transitada em julgado.**

Por outro lado, a redação do art. 3º da Lei nº 16.720/2015, estabelece que as iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade que, em vida, tenham prestado relevantes serviços ao Estado, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – **Certidão de Óbito;**

III – *Curriculum vitae*; e

IV – **declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.**

Em outras palavras, está claro, na redação do art. 3º, que só se pode denominar bens públicos com o nome de pessoas falecidas. Desse modo, está criada evidente incongruência no corpo da própria Lei, quando se confronta a redação do seu art. 3º com o novel art. 4º, devido ao fato de ser antitética a ideia de “pessoa que TENHA [...] ou pessoa jurídica que TITULARIZE”, no tempo verbal presente, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado em processo criminal, **haja vista que a pessoa homenageada deve ser pessoa falecida** e, como tal, não deve existir no tempo presente.

Para além disso, se interpretarmos sistemicamente o disposto no art. 3º da Lei nº 16.720, de 2015, considerando a nova redação, dada pela Lei nº 18.010/2020, ao art. 4º, pode-se inferir que assim como se deve comprovar o falecimento da





pessoa a ser homenageada, por meio de certidão de óbito, **por via de consequência se deve comprovar, quando da iniciativa de lei que vise denominar os bens públicos, que o homenageado (pessoa falecida) não tenha tido contra si sentença criminal transitada em julgado.** Ora, para essa comprovação, há de se exigir uma certidão criminal judicial em que conste, ou melhor, que não conste, o registro de tal sentença (certidão negativa).

Todavia, constatou-se a omissão da Lei nº 18.010, de 2020, no que tange à exigência de apresentação de certidão judicial criminal, comprobatória da existência, ou não, de sentença criminal transitada em julgado, para a devida instrução dos autos, visto que a relação de documentos constante do art. 3º da Lei nº 16.720/2015 não foi alterada por aquela Lei.

Assim, embora se possa abstrair o significado da norma, ao pé da letra, e se faça um exercício de interpretação, considerando razoável que um processo de sentença criminal transitado em julgado contra pessoa falecida há pouco tempo, há talvez alguns poucos anos, seja de fácil pesquisa nos órgãos do Judiciário; isso pode não ser tão verdadeiro ou factível no caso de uma pessoa falecida há muito mais tempo.

Além disso, não existe no País um sistema nacional integrado de consulta a tais sentenças criminais transitadas em julgado, ou seja, para atribuir legitimidade a essa comprovação seria necessária a consulta pontual aos diversos tribunais estaduais, o que, salvo melhor juízo, demandaria tempo e recursos, tendo em vista o quantitativo de tribunais e que tais certidões são gratuitas apenas quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

O que, aliás, está corroborado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que expediu o Ofício-Circular nº 77/2018ⁱ, com o objetivo de reiterar “a diretriz de que não são devidas custas processuais para a expedição de certidões de antecedentes criminais quando requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente, seja a Unidade responsável pelo seu fornecimento privada ou estatizada”.

Assim, não haveria outra via para a devida comprovação de que o pretense homenageado não tenha contra si sentença transitada em julgado quanto aos crimes que, em sua nova redação, a Lei nº 16.722, de 2015, especifica. Cabendo, pois, ao Parlamentar proponente da iniciativa requerer as certidões às próprias custas, tendo em vista, reitero, essas são emitidas gratuitamente apenas quando solicitadas para esclarecimento





de situação de interesse pessoal do respectivo requerente, o que não é o caso quando se trata da necessária instrução processual de projetos de lei sobre a matéria.

Ante as presentes considerações, esta Consultoria Legislativa, uma vez provocada a fazer a análise da matéria sobre a qual aqui se discorre, sugere à assessoria do Parlamentar que subscreva a solicitação do trabalho que ora se sugere, se assim lhe convier, qual seja, um projeto de lei retificador da redação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.720, de 2015, conferindo-lhes a necessária precisão e clareza, com o escopo de tornar tangível a execução e o cumprimento da norma.

[...]

Ante o exposto, diante da ausência de documentos exigidos pela legislação vigente, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja encaminhada **DILIGÊNCIA** ao Autor da proposição, com o fim de instá-lo a promover a necessária juntada dos documentos elencados no inciso IV do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 16.720, de 2015.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator

ⁱ https://www.tjpr.jus.br/certidoes/-/asset_publisher/GnDZ0D2NL7iB/content/emissao-gratuita-de-certidoes-negativas-criminais

